



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Ato Administrativo nº 49, de 23 de novembro de 2022

Dispõe sobre os procedimentos para
celebração de parcerias e dá outras
providências

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e

Considerando que compete aos Conselhos Regionais atuar na fiscalização do exercício profissional, inclusive com a colaboração das Entidades de Classe, no que tange à divulgação da legislação profissional e a conscientização e valorização profissional, na forma prevista na alínea "j" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

Considerando o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a celebração de parcerias entre o Crea-SP e entidades, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse do Sistema Confea/Crea, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º Para efeito deste ato consideram-se as seguintes definições:

I - entidade: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, podendo ser, entre outras, Entidades de Classe ou Instituições de Ensino;

II - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o Crea-SP e entidades, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pelo Crea-SP e pela entidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

IV - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pelo Crea-SP e pela entidade;

V - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com o Crea-SP, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado pela presidência do Crea-SP, com poderes de controle e gestão;

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias propostas pelo Crea-SP e que envolvam transferência de recurso financeiro;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias propostas pelas próprias entidades e que envolvam transferência de recurso financeiro;

IX - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias estabelecidas pelo Crea-SP com entidades e que não envolvam transferência de recurso;

X - comitê de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um empregado ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Crea-SP;

XI - comitê de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com entidades mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato da presidência do Crea-SP publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um empregado ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Crea-SP;

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar entidades para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - parecer técnico: parecer emitido pela unidade técnica responsável pela gestão de convênios e parcerias do Crea-SP acerca da análise das propostas de parceria;

XIV - bens remanescentes: bens de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da entidade;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do Crea-SP, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

XVI - relatório de execução do objeto: relatório apresentado pela entidade para fins de prestação de contas anual (se a duração da parceria exceder um ano) ou final (após o término da vigência da parceria), contendo, dentre outros, demonstrativos e comprovantes das atividades realizadas, do alcance das metas referentes ao respectivo período e do cumprimento do objeto da parceria;

XVII - relatório de execução financeira: relatório apresentado pela entidade quando não for comprovado o alcance das metas ou quando houver evidência de ato irregular, devendo conter, entre outros, a relação das receitas e despesas realizadas, acompanhada de cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos;

XVIII - parecer técnico de análise da prestação de contas: parecer emitido pelo gestor da parceria acerca da avaliação dos resultados e das metas alcançadas pela parceria referentes ao respectivo período;

XIX - parecer técnico conclusivo: parecer de análise da prestação de contas final, emitido pelo gestor da parceria, abordando a avaliação dos resultados e das metas alcançadas pela parceria e concluindo pela aprovação das contas, pela aprovação das contas com ressalvas ou pela rejeição das contas;

XX - plano de trabalho: documento apresentado pela entidade ao Crea-SP com informações suficientes para avaliação da parceria, contendo o objeto, justificativa, objetivo, programação física e financeira, cronogramas de execução (meta, etapa e fase) e de desembolso, plano de aplicação dos recursos e cronograma físico-financeiro;

XXI - cronograma de desembolso: previsão de repasse de recursos financeiros do Crea-SP à parceira, de acordo com a proposta de execução, metas e etapas do plano de trabalho e a disponibilidade financeira;

XXII - cronograma de execução: ordenação das metas, especificadas e quantificadas, em cada etapa, com previsão de data de início e fim;

XXIII - cronograma físico-financeiro: planilha de distribuição dos recursos financeiros de acordo com as etapas dos projetos, serviços ou atividades objeto do termo de colaboração ou termo de fomento; e

XXIV - meta: parcela quantificável do objeto que se pretende alcançar, descrita no plano de trabalho.

Art. 3º São fundamentos da parceria a transparência na aplicação dos recursos públicos e os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Art. 4º É vedada a celebração de parceria que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Crea-SP.

Art. 5º A celebração de termo de colaboração e termo de fomento será precedida de chamamento público visando a seleção de participantes que tornem mais eficaz a execução do projeto, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CAPÍTULO I
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 6º A realização de chamamento público poderá se dar por iniciativa do Crea-SP ou por avaliação de oportunidade e conveniência de manifestação de interesse público.

Art. 7º A unidade técnica responsável pela gestão de convênios e parcerias realizará estudo técnico para a realização de chamamento público, o qual abordará:

- I - a identificação da demanda e motivação da parceria;
- II - a prospecção de soluções e de valores de referência;
- III - a definição dos resultados pretendidos, indicadores e parâmetros de qualidade; e
- IV - a elaboração do edital de chamamento público.

Art. 8º O edital de chamamento público deverá especificar, no mínimo, os seguintes itens:

- I - a programação orçamentária que autorize e viabilize a celebração da parceria;
- II - o objeto da parceria;
- III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- V - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- VI - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VII - a previsão justificada de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente;
- VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e
- IX - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o Crea-SP indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I - aos objetivos da parceria; e
- II - ao valor de referência ou teto constante do edital.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

§ 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta.

§ 4º O edital poderá privilegiar critérios de julgamento como inovação e criatividade.

§ 5º O valor de referência ou o teto indicado no edital deverá ser compatível com o objeto da parceria, o que será assegurado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§ 6º É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços.

§ 7º Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 9º O Crea-SP adotará procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os participantes na apresentação de suas propostas.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Crea-SP estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I – objetos;

II – metas;

III – custos; e

IV – indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 10. O edital de chamamento público será encaminhado para análise e manifestação da unidade de assessoria ou consultoria jurídica, que abrangerá análise da juridicidade da parceria.

§ 1º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

§ 2º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão.

§ 3º No curso do procedimento administrativo, poderão ser submetidas consultas sobre dúvidas específicas apresentada no processo.

Art. 11. Concluída a análise jurídica e promovidos eventuais ajustes, adequações ou justificativas, o edital de chamamento público será encaminhado para aprovação e assinatura da presidência do Crea-SP.

Art. 12. O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado no sítio oficial do Crea-SP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de apresentação das propostas.

Seção I
Da Proposta

Art. 13. A entidade interessada em estabelecer parceria com o Crea-SP deverá encaminhar ofício propondo a parceria, instruído com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

II - certidões de regularidade fiscal (fazendas federal, estadual e municipal e certificado de regularidade do FGTS), previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa e certidão negativa de débitos trabalhistas;

III - cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou consolidações, que deverá explicitar o seguinte:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância para o Sistema Confea/Crea;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta resolução e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; e

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

V - relação nominal atualizada dos seus dirigentes, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cada um deles;

VI - cópia de documento que comprove que a interessada funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

VII - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a entidade existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

VIII - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela entidade ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da entidade, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela entidade;

IX - declaração do representante legal da entidade com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas neste Ato Administrativo, as quais deverão estar descritas no documento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

X - declaração do representante legal da entidade sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria; e

XI - declaração do representante legal da entidade de que:

a) não há, em seu quadro de dirigentes:

1. membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e

2. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas no item "1" desta alínea;

b) não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

1. membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

2. servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

3. pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º A interessada deverá comprovar que se encontra em situação regular no momento da apresentação das propostas e formalização da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A capacidade técnica e operacional independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 4º A entidade interessada poderá indicar conta bancária específica em banco oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) para movimentação de valores repassados pelo Crea-SP.

Art. 14. Deverá constar do plano de trabalho da parceria:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e os projetos e as metas a serem atingidas;

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

III – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; e

V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;

VII - cronograma de execução: ordenação das metas, especificadas e quantificadas, em cada etapa, com previsão de data de início e fim;

VIII - cronograma físico-financeiro: planilha de distribuição dos recursos financeiros de acordo com as etapas dos projetos, serviços ou atividades objeto do termo de colaboração ou termo de fomento; e

IX - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

Seção II

Da Seleção e Homologação do Resultado

Art. 15. As propostas serão analisadas pela unidade técnica responsável pela gestão de convênios e parcerias do Crea-SP, que emitirá parecer técnico pronunciando-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da aprovação do Plano ou do Projeto de Trabalho, conforme a modalidade da parceria; e

f) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Art. 16. Após a análise técnica, as propostas serão processadas e julgadas por um comitê de seleção previamente designado em ato específico da presidência do Crea-SP.

§ 1º O comitê de seleção deverá ser composto por pelo menos um empregado ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Crea-SP.

§ 2º Para subsidiar seus trabalhos, o comitê de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

§ 3º O membro do comitê de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 4º A declaração de impedimento de membro do comitê de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria.

§ 5º O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 17. O critério de julgamento observará as disposições do edital, devendo abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência ou teto constantes do chamamento.

Art. 18. Encerrado o julgamento e ordenadas as propostas, o Crea-SP divulgará o resultado preliminar da seleção do chamamento público em sua página na internet.

§ 1º As entidades poderão interpor recursos contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, de acordo com as condições estabelecidas no edital.

§ 2º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados ao Plenário do Crea-SP para decisão final.

Art. 19. Após o julgamento dos recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, o Plenário do Crea-SP homologará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

§ 1º A decisão será divulgada pelo Crea-SP no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

§ 2º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 3º A homologação do resultado autoriza a celebração da parceria pela Presidência do Crea-SP, porém, não gera direito para a entidade à celebração.

CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO

Seção I
Da Celebração

Art. 20. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Comissão Especial de Convênios e Parcerias - CCP procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela entidade selecionada dos requisitos previstos neste Ato Administrativo.

§ 1º Na hipótese de a entidade selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

§ 2º Caso a entidade convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste Ato Administrativo.

§ 3º Caso o parecer técnico estabelecido no artigo 15 deste normativo ou o parecer jurídico tenha concluído pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, os aspectos ressalvados deverão ser sanados ou a decisão acerca da parceria deverá justificar a preservação ou a exclusão desses aspectos

Art. 21. Após análise e deliberação pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias – CCP, a proposta de parceria será encaminhada a Presidência do Crea-SP para decisão e formalização.

Seção II
Das Vedações

Art. 22. Poderá ser impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a entidade que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea c;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização da presidência do Crea-SP, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a entidade ou seu dirigente.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a entidade estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

Seção III

Da Formalização

Art. 23. Compete ao Presidente do Crea-SP assinar as parcerias, nos termos do presente Ato Administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Parágrafo único. O termo de fomento, o termo de colaboração ou o acordo de cooperação somente produzirá efeitos após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União – DOU.

Art. 24. O termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação terá como cláusulas essenciais:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - o valor total e o cronograma de desembolso, quando for o caso;
- IV - a contrapartida, quando for o caso;
- V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VII - a forma de acompanhamento e avaliação;
- VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, quando for o caso;
- IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria;
- X - a prerrogativa atribuída ao Crea-SP para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XI - o livre acesso dos funcionários do Crea-SP aos processos, aos documentos e às informações relacionadas aos termos de colaboração ou aos termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XIII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da unidade responsável pelo assessoramento jurídico do Crea-SP;
- XIV - a responsabilidade exclusiva da entidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- XV - a responsabilidade exclusiva da entidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Crea-SP a inadimplência da entidade de classe em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

Art. 25. Os bens adquiridos com recursos oriundos dos termos de colaboração e de fomento firmados entre o Crea-SP e a entidade não integrarão o patrimônio desta, permanecendo como bens públicos do Conselho afetos a uma atividade de interesse público.

Parágrafo único. O termo de parceria poderá estabelecer que os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos serão doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO

Art. 26. A parceria deverá ser executada em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedada a utilização de recursos a ela vinculados para finalidade alheia ao seu objeto ou para o pagamento, a qualquer título, de funcionário do Crea.

Art. 27. As parcelas dos recursos da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso apresentado no plano de trabalho.

§ 1º As parcelas dos recursos da parceria ficarão retidas até o saneamento das seguintes impropriedades:

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da entidade de classe em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; ou

III – quando a entidade deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo Crea-SP.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração.

Art. 28. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, entre outras, as seguintes despesas:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; e

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência do Crea-SP não transfere à entidade a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da entidade em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o Crea-SP.

§ 4º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 5º A entidade deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

Art. 29. As compras e contratações de bens e serviços pela entidade com recursos transferidos pelo Crea-SP adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A entidade deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 2º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a entidade deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

§ 3º As entidades deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da entidade e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas, caso necessário.

§ 4º As entidades deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no § 3º.

Art. 30. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final.

§ 1º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, levando-se em conta toda a duração da parceria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Art. 31. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da entidade, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao Crea-SP, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento será feita pelo Crea-SP quando ele der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 32. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

§ 1º O Crea-SP poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da entidade ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites da cláusula de vigência do termo de fomento ou de colaboração; ou
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 2º Sem prejuízo das alterações previstas no §1º, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da entidade, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o Crea-SP tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 3º O Crea-SP deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o *caput* no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à entidade.

§ 4º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da entidade até a decisão do pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 33. O Crea-SP promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, o Crea-SP poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o Crea-SP realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, o Crea-SP poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 34. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º As ações de que trata o *caput* poderão contemplar, mas não se limitarão à:

I - análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria;

II - verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria;

III - identificação de irregularidade ou inexecução do objeto;

IV - orientação e treinamento quanto à devida execução da parceria; e

V - promoção de ações e medidas visando contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 3º Será realizada visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 4º O Crea-SP notificará previamente a entidade, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.

§ 5º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à entidade para conhecimento, esclarecimentos e providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Art. 35. A presidência do Crea-SP designará em ato específico:

I - o comitê de monitoramento e avaliação, que será responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação; e

II – o gestor da parceria, que será responsável por:

a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

b) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

c) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

§ 1º O comitê de monitoramento e avaliação será constituído por pelo menos um empregado ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do Crea-SP.

§ 2º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro do comitê de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades partícipes.

§ 3º O membro do comitê deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 ou tenha participado do comitê de seleção da parceria.

§ 4º Configurado o impedimento dos §§ 2º ou 3º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

§ 5º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser empregado público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, a presidência do Crea-SP designará novo gestor.

§ 6º O comitê de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 7º O Crea-SP poderá estabelecer um ou mais comitês de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 8º Caso não seja realizada a indicação do gestor por ato específico da presidência, a gestão ficará incumbida ao agente público responsável pela realização dos convênios e parcerias conforme definido no organograma do Crea-SP.

§ 9º O parecer técnico conclusivo deverá ser subscrito pelo gestor, juntamente, com o chefe e gerente responsável pela circunscrição da entidade parceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 1º As entidades deverão apresentar, conforme estabelecido no instrumento da parceria:

I – prestação de contas anual, no prazo de até trinta dias após o fim de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano;

II - prestação de contas final, no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do 1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

Art. 37. Para fins de prestação de contas anual e final, a entidade deverá apresentar Relatório de Execução do Objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver; e

V – o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias, no caso de prestação de contas final.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando for o caso.

§ 2º O Crea-SP poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria, mediante justificativa prévia.

§ 3º A entidade deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 38. Quando a entidade não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Crea-SP exigirá a apresentação de Relatório de Execução Financeira, que deverá conter:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica, se houver;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
e

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da entidade e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Art. 39. As entidades deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Seção I

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 40. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 41. O relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento considerará o Relatório de Execução do Objeto e deverá conter:

I - descrição sumária das ações de monitoramento e avaliação realizadas;

II - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

III - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pelo Crea-SP;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas a serem apresentados pela entidade na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 1º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Crea-SP notificará a entidade para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 38 e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

§ 2º A análise do Relatório de Execução Financeira, quando exigido, contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho; e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 42. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido ao gestor da parceria e, posteriormente, ao comitê de monitoramento e avaliação designado, para homologação.

Parágrafo único. O gestor da parceria emitirá parecer técnico de análise da prestação de contas, que deverá:

a) avaliar os resultados e as metas já alcançadas e seus benefícios; e

b) descrever os efeitos da parceria quanto a seus impactos, ao grau de satisfação do público-alvo e à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando for o caso.

Art. 43. A prestação de contas anual será considerada regular quando o relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pelo comitê de monitoramento e avaliação, constatar o alcance das metas da parceria.

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a entidade para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir a irregularidade ou a inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

§ 5º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pelo comitê de monitoramento e avaliação.

Art. 44. A análise da prestação de contas final pelo Crea-SP será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

- I - o Relatório Final de Execução do Objeto;
- II - os relatórios parciais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano;
- III - relatório de visita técnica *in loco*, quando houver; e
- IV - relatório técnico de monitoramento e avaliação, nos termos do art. 41.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico conclusivo, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os impactos das ações desenvolvidas, o grau de satisfação do público-alvo e a possibilidade de sustentabilidade das ações após conclusão do objeto.

Art. 45. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final, emitido pelo gestor da parceria, deverá concluir pela:

- I - aprovação das contas;
- II - aprovação das contas com ressalvas; ou
- III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;
- III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 46. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a entidade sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

§ 1º O prazo referido no *caput* é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que o Crea-SP possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 47. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final será encaminhado ao comitê de monitoramento e avaliação para homologação.

Art. 48. O comitê de monitoramento e avaliação, após homologação do parecer técnico conclusivo, encaminhará a prestação de contas final à Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – COTC para análise, deliberação e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para decisão.

§ 1º Após decisão acerca da prestação de contas final, o Crea-SP deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a entidade para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 2º A solicitação de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* será analisada pelo comitê de monitoramento e avaliação e submetida à deliberação da COTC a qual encaminhará ao Plenário do Crea-SP para decisão.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º O não ressarcimento ao erário, quando devido, ensejará a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente e o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

§ 5º Autorizada e, desde que no prazo para a realização de ações compensatórias na forma prevista na alínea "b", ou procedido o ressarcimento ao erário, inclusive enquanto perdurar acordo de parcelamento adimplente, poderá ser autorizada a realização de nova parceria com a entidade.

Art. 49. O prazo de análise da prestação de contas final pelo Crea-SP deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no *caput*, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a entidade participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados.

Art. 50. Os débitos a serem restituídos pela entidade serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros a partir:

I - do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da entidade ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

II - do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata no inciso I, com subtração de eventual período de inércia do Crea-SP quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 48.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

§ 2º Será admitido o parcelamento dos débitos a serem restituídos ao Crea-SP, cujo pedido será examinado pela COTC.

Art. 51. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com a legislação específica, o Crea-SP poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à entidade as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com o Crea-SP, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com o Crea-SP, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Crea-SP, que será concedida sempre que a entidade ressarcir os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos.

§ 1º A aplicação das sanções é de competência exclusiva do Plenário do Crea-SP.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Crea-SP e entidades deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Art. 53. Os casos omissos serão analisados pelo Crea-SP.

Art. 54. As disposições do presente normativo aplicam-se, a partir de sua vigência, à todas as prestações de contas em curso no Crea-SP bem como àquelas porventura ainda não apresentadas em razão de termos de parceria vigentes.

Art. 55. As normas previstas neste instrumento deverão ser aplicadas aos pedidos de reconsideração ou recursos pendentes.

Art. 56. Revogam-se o Ato Administrativo nº 33, de 26 de janeiro de 2017, e o Ato Administrativo nº 31, de 17 de março de 2016.

Art. 57. Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo-SP, de 23 de novembro de 2022

DocuSigned by:
Vinicius Marchese Marinelli
F633BAAA51904D4...

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli

Presidente do Crea-SP